

Parecer Jurídico

PJ Nº: 32758/CONJUR/GABSEC/2022

INFORMAÇÕES GERAIS DO PROTOCOLO

Protocolo

- Número: 2021/0000034340

- Data Protocolo: 14/10/2021

Empreendimento

- Nome/Razão Social/Denominação: POUSADA NOVO PARAISO EIRELI

Assunto

utilização de equipamentos irregular

ANÁLISE JURÍDICA

AUTUADO: POUSADA NOVO PARAISO EIRELI EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. utilização de equipamentos irregular, VIOLANDO OS DITAMES DO artigo 14 da resolução Coema 19/2001, BEM COMO AS CONDUTAS DISCRIMINADAS NO ART. 118, INCISOS I E VI, DA MESMA LEI, EM CONSONÂNCIA COM OS ART. 70 DA LEI FEDERAL 9.605/1998.PROCEDÊNCIA.

1. RELATÓRIO

Em 21/09/2021, por intermédio de equipe técnica competente, esta Secretaria lavrou o Auto de Infração 10365 contra o autuado POUSADA NOVO PARAISO EIRELI, devidamente qualificado no presente procedimento, ante a utilização de equipamentos irregular (4 voadeiras), violando aos ditames do artigo 14 da resolução Coema 19/2001, bem como as condutas discriminadas no art. 118, inciso I e VI, da mesma Lei, em consonância com os art. 70 da Lei Federal 9.605/1998, bem como com os termos dos decretos estaduais 204/2019 e 552/2020, com fundamentação indicada no auto infracional e complementada na presente análise, gerando a apreensão de maquinário







PJ Nº: 32758/CONJUR/GABSEC/2022

(Tad 011/2021).

A presente autuação foi efetivada com base nas informações principalmente do relatório de fiscalização 01474, que concluiu *in loco* acerca de danos ambientais causados pela atividade irregular exercida pelo autuado, embasando e informando a presente analise.

Devidamente notificado pessoalmente do auto, bem como do prazo legal de 15 dias do artigo 140 da lei estadual 5.887/1995 para apresentação de defesa, o autuado apresentou esta tempestivamente (fls. 35 e seguintes dos autos digitais), não se caracterizando como revel no presente procedimento.

À despeito do autuado ter impetrado sua impugnação ao auto infracional tempestivamente, não logra pleno êxito em suas arguições, carentes de elementos fáticos, jurídicos e comprobatórios que viessem a embasar de maneira eficaz tese de defesa que lhe eximisse da responsabilidade atribuída pela autuação em comento; se limitando precipuamente a alegar "ter iniciado corretamente o trâmite de licenciamento ambiental", junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMAT do Município de Jacareacanga-PA sem, contudo, ter respeitado um principio basilar em licenciamentos dessa natureza, principalmente por tratar-se de empreendimento em area de reserva estadual de pesca esportiva, que é o de não construir qualquer edificação, sem o devido licenciamento ambiental mesmo que, como aduz em sua defesa, "que a pousada não se encontrava e nunca esteve em funcionamento" mas, como implicitamente confirmado em tal assertiva, estava construída irregularmente, bem como o equipamento apreendido sendo usado também irregularmente e fundamental para o ilícito verificado portanto, arguições sem qualquer fundamento, se tornando meramente protelatórias o que, de forma alguma devem prevalecer, pela obrigação de pessoas que tratam com recurso ambiental de qualquer especie conhecerem suas obrigações e vedações.

No mais, requer ao final de sua defesa pedidos que não cabem mais no presente momento processual e, em virtude de todo o aqui exposto, além de alegar questões que são discricionárias da analise jurídica em curso para efeito da aplicação ou não da penalidade diante das evidências e informações constantes dos presentes autos.





PJ Nº: 32758/CONJUR/GABSEC/2022

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado, nos

termos do art. 225, §1°, VII, do dispositivo derivado da Constituição Federal, incumbe ao

Poder Público proteger a fauna e a flora, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que

coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou

submetam os animais à crueldade.

Em sede infraconstitucional, a Lei nº 6.938/81, instituidora da PNMA - Política

Nacional do Meio Ambiente, no art. 6º, V, atribui a esta Secretaria, enquanto órgão

seccional, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, a obrigação de conservar e

preservar os recursos naturais.

O inciso IX, do 9º regramento da Lei supracitada, estabelece, em termos de

sanção, como instrumento da PNMA, as penalidades disciplinares ou compensatórias ao

não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação

ambiental.

2.2. DA INFRAÇÃO E DA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA

Salientamos que o Auto de Infração descreve corretamente, de forma precisa

e clara a infração ambiental cometida, cumprindo todas as formalidades legais exigidas ao

caso, protegido pela plena legalidade, não ofendendo nenhum princípio que viesse a lhe

prejudicar a legitimidade. Além disso, salientamos que tanto o auto de infração quanto o

procedimento realizado por esta Secretaria de Estado, que indicaram a ilegalidade na ação

do autuado, estão fundamentados e de acordo com os ditames legais que regem a matéria

fornecendo, portanto, o devido alicerce a esta análise, bem como à autuação, cumprindo

todas as formalidades legais exigidas no art. 31 do Decreto Estadual nº 552/2020, não

havendo vício que viesse a lhe prejudicar sua legalidade e legitimidade. Vejamos o

dispositivo supracitado:



Travessa Lomas Valentinas, 2717 - Marco, Belém – PA, CEP: 66.093-677 Telefones: (91) 3184-3300 / 3184-3330 / 3184-3362 www.semas.pa.gov.br

SIMIAM



PJ Nº: 32758/CONJUR/GABSEC/2022

Art. 31. O auto de infração será lavrado em formulário próprio ou por meio de sistema informatizado, no local em que for verificada a infração ou na sede do órgão competente, por Agente de Fiscalização que a houver constatado ou dela tenha tido conhecimento, devendo conter:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, data e hora da lavratura;

III - a descrição do fato e os dispositivos legais infringidos;

IV - o preceito legal que autoriza a imposição da penalidade a que está sujeito o infrator;

V - as circunstâncias agravantes e atenuantes, previstas nos arts. 131 e 132, ambos da Lei Estadual nº 5.887, de 9 de maio de 1995:

VI - a assinatura do autuante e indicação de seu nome completo, cargo ou função e o número da matrícula; e

VII - o prazo de defesa.

Nesse passo, verifica-se, ainda, que o autuado fora notificado para se manifestar quanto ao auto infração, <u>inclusive quanto às atenuantes e agravantes elencadas pelo agente de fiscalização competente.</u> Cumpre destacar aqui o previsto no Decreto Estadual nº 552/2020:

Art. 4º O Agente de Fiscalização Ambiental que, no exercício do seu poder de polícia, constatar a infração ambiental, lavrará o auto de infração e, quando necessário, aplicará medidas administrativas acautelatórias e imporá obrigações emergenciais, nos termos previstos neste Decreto.

(...)

Art. 6º Incumbe ao Agente de Fiscalização Ambiental:

I - apurar as infrações ambientais;

- II lavrar e registrar, em formulário próprio ou em sistema informatizado, os instrumentos de fiscalização ambiental;
- III colher todos os meios de prova legais de autoria e materialidade, bem como a extensão do dano verificado no ato da fiscalização:

IV - aplicar medidas administrativas cautelares;

V - impor obrigações emergenciais; e

VI - dar ciência ao autuado acerca do auto de infração, das obrigações e das medidas administrativas cautelares.

(...)

Art. 34. O agente autuante deverá colher todas as provas







PJ Nº: 32758/CONJUR/GABSEC/2022

possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo relatório de fiscalização para posterior georreferenciamento.

Nos termos do art. 120, §2º da Lei nº 5.887/95, a configuração da infração ambiental pressupõe o nexo causal entre a ação ou omissão do infrator e o dano.

No caso, a ação restou comprovada pelas informações constantes do Auto de Infração e do relatório de fiscalização, constatando-se a atividade da autuada, sem qualquer autorização do órgão ambiental competente ou de forma irregular no momento da autuação, bem como dos equipamentos apreendidos.

Igualmente é inequívoca a ligação entre a conduta do autuado e o descumprimento de normas ambientais, não sendo discutida a autoria. Assim, presentes a autoria e a materialidade da infração, o autuado infringiu aos dispositivos a seguir elencados:

Art. 118 - Lei Estadual nº5887/95:

Considera-se infração administrativa qualquer inobservância a preceito desta Lei, das Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente e da legislação ambiental federal e estadual, especialmente as seguintes:

I - Construir, instalar, ampliar ou <u>fazer funcionar em qualquer parte do território do Estado, estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados, comprovadamente, efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, também, comprovadamente, sob qualquer forma de causar degradação ambiental, sem o prévio licenciamento do órgão ambiental ou com ele em desacordo;</u>

VI - <u>Desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares</u>, padrões e parâmetros federais ou estaduais, relacionados com o controle do meio ambiente.

Evidenciada está, portanto, a **procedência** do Auto de Infração lavrado contra o autuado.

2.3 DA GRADAÇÃO DA PENA

Para a imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental deverá observar as circunstâncias atenuantes e agravantes, a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para o meio ambiente e os antecedentes do infrator







PJ Nº: 32758/CONJUR/GABSEC/2022

quanto às normas ambientais vigentes, nos termos do art. 130 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Quanto à classificação da infração, dispõe a Lei Estadual nº 5.887/95:

Art. 120 – As infrações ambientais classificam-se:

I – leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante:

II – graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III – gravíssimas, aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 1° – Quando o infrator praticar simultaneamente duas ou mais infrações ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as penas a elas cominadas.

§ 2° – Para configurar a infração , basta a comprovação do nexo causal entre a ação ou omissão do infrator e o dano.

Ademais, a Lei nº 8.972/2020 impõe que seja pautada a atuação do administrador público no **princípio da adequação entre meios e fins**, vendando, então, imposições de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Desta forma, orienta-se que a imposição da pena pela autoridade competente leve em consideração as circunstâncias atenuantes e agravantes apontadas pela equipe de fiscalização, a gravidade do fato considerando as suas consequências para o meio ambiente, os antecedentes do infrator, o poder econômico do poluidor, bem como os benefícios experimentados com a atividade e o lucro obtido à custa da inobservância das normas ambientais, devendo-se aplicar o princípio da adequação entre meios e fins (ou proporcionalidade e razoabilidade) ao presente caso.

De acordo com as informações constantes nos autos, principalmente no relatorio de fiscalização supra citado, no caso em tela, verifica-se circunstância atenuante contemplada no art. 131 VI da Lei Estadual nº 5.887/95.

Verificam-se também as circunstâncias agravantes previstas no art. 132, incisos II e VI do mesmo artigo, visto que a infração foi cometida com o fim de obter claramente vantagem pecuniária, bem como de forma dolosa.

Havendo manifesta preponderância das circunstancias agravantes, caracteriza-se, portanto, a infração aqui analisada em caráter **grave**, conforme o art. 120, II, da Lei nº 5.887/95, pelo que, nos termos dos arts. 119, II, e 122, II, dessa Lei, recomenda-







PJ Nº: 32758/CONJUR/GABSEC/2022

se a este Órgão Ambiental aplicar a penalidade de multa fixada em 10.000 vezes o valor

nominal da UPF-PA.

2 DA CONCLUSÃO

Face ao fartamente arrazoado, recomendo a manutenção do Auto de Infração supra

citado, lavrado contra o empreendimento em epígrafe, em razão maior da constatação da

infração ambiental consistente no artigo 14 da resolução Coema 19/2001 e 118, incisos I

e VI ambos da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com os art. 70 da Lei Federal

9.605/1998, além do art. 225 da Constituição Federal sugerindo seja aplicada ao infrator a

penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de 10.000 UPF's, cujo recolhimento deverá

ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua

imposição.

Ademais, sugere-se que o autuado, no prazo de 30 dias, contados da ciência da

decisão, apresente comprovação protocolo de licenciamento junto ao órgão ambiental.

Sugere-se que a obrigações deve ser cumprida em 30 dias, sob pena de, não

cumprindo as exigências impostas, configurar-se infração continuada e, consequentemente,

sofrer a penalidade de multa diária, fixada em 150 UPF's e limitada a 30 dias, de acordo

com o previsto no art. 122, § 4º, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio

Ambiente, bem como continuidade da interdição do empreendimento.

Quanto ao equipamento apreendido (4 voadeiras, Tad 011/2021), sugerimos o

aproveitamento do bem por parte da administração pública conforme versa o art. 134, IV do

Dec. Federal 6514/08.

Caso haja a impossibilidade de aproveitamento do bem apreendido pela

administração pública no presente procedimento sugerimos, em conformidade com o art.

134, V do decreto 6.514/2008, outro tipo de destinação para o bem em voga (venda,

doação ou destruição), o qual não seja a devolução do mesmo ao infrator - proprietário,

especificamente por este ter sido fundamental na ação infracional..

É o parecer, s.m.j.

SEMAS

Travessa Lomas Valentinas, 2717 - Marco, Belém – PA, CEP: 66.093-677 Telefones: (91) 3184-3300 / 3184-3330 / 3184-3362 www.semas.pa.gov.br

SIMLAM



PJ Nº: 32758/CONJUR/GABSEC/2022

FÁBIO NOBRE BRAZ Consultor Jurídico Estadual

- 1. Aprovo o Parecer.
- 2. Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. Sr. Secretário para deliberação.

IDEMAR CORDEIRO PERACCHI Procurador do Estado

Belém - PA, 28 de Abril de 2022.

Assinado eletronicamente. A assinatura digital pertence a:

- Idemar Cordeiro Peracchi 28/04/2022 18:34;
- Fábio Nobre Braz 28/04/2022 16:01;

conforme horário oficial de Belém. A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço: https:///titulo.page.link/8Xtp





